



Prefeitura Municipal de Iguaba Grande
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

**LEI COMPLEMENTAR Nº 096/2010.
DE 19 DE ABRIL DE 2010.**

“DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL DO CONSELHO TUTELAR DE IGUABA GRANDE, CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº. 279, DE 19 DE JULHO DE 2000 E REFORMULADO PELA LEI MUNICIPAL Nº. 464, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.”

O PREFEITO DE MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE, ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Câmara Municipal de Iguaba Grande aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LEI COMPLEMENTAR:

**CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares.**

Art. 1º. Fica reorganizada a Estrutura do Conselho Tutelar de Iguaba Grande, criado pela Lei Municipal nº 279, de 19 de julho de 2000 e reformulado pela Lei Municipal nº 464, de 26 de dezembro de 2002, órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, vinculado administrativamente a Secretaria de Trabalho e Ação Social, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de junho de 2008.

Art.2º. A área de atuação do Conselho Tutelar, será determinada em função do domicílio dos pais ou responsáveis, assim como pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente no caso da falta dos pais ou responsáveis.

Art. 3º. Caberá ao poder Executivo Municipal providenciar a estrutura necessária para o funcionamento do Conselho Tutelar, devendo constar na Lei Orçamentária Anual à previsão de recursos ao seu funcionamento.

**CAPÍTULO II
Do funcionamento.**

Art. 4º. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso designado pela Prefeitura Municipal, de segunda à sexta-feira, de 9 horas às 17 horas. A partir desse horário, bem como nos finais de semana e feriado, manterá pelo menos um conselheiro tutelar em regime de plantão de 24 horas, nos moldes do artigo 36, §1º.



Prefeitura Municipal de Iguaba Grande

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

§ 1º. A divulgação da escala de serviço será feita, principalmente, nas instituições relacionadas ao atendimento às crianças e adolescentes, devendo ser cientificados o Juízo de Direito e Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para área da Infância e Juventude.

Art. 5º. O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal de Iguaba Grande.

Parágrafo Único. A secretaria funcionará, diariamente, durante o horário estabelecido no artigo 4º desta Lei.

CAPÍTULO III

Das Atribuições.

Art. 6º. São atribuições do Conselho Tutelar, as determinações legais previstas nos incisos de I a XI, do Art. 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 7º. Nos termos do Art. 98, do Estatuto da Criança e do Adolescente, as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos conhecidos na legislação vigente a cerca dos direitos da criança e do adolescente forem ameaçados:

- I. Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II. Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- III. Em razão de sua conduta.

CAPÍTULOS IV

Do Procedimento.

Art. 8º. O Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma colegiada para referendar as medidas aplicadas às crianças, adolescentes e aos seus pais ou responsáveis, proferindo decisões de seus membros.

CAPÍTULO V

Da Composição, do Mandato e da Recondução.

Art. 9º. O Conselho Tutelar do Município de Iguaba Grande será composto por 05 (cinco) membros com mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 1º. Para ser reconduzido ao cargo o Conselheiro Tutelar terá que cumprir todos os requisitos do edital em igualdade de condições com os demais candidatos.

§ 2º. O Conselheiro Tutelar candidato à recondução continuará a exercer o cargo durante o período instaurado para nova eleição.

§ 3º. Será submetido a processo de cassação o Conselheiro Tutelar candidato à recondução que utilizar-se do cargo para angariar votos.



Prefeitura Municipal de Iguaba Grande
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 4º. Para cada Conselheiro Tutelar eleito haverá um suplente que será convocado conforme a classificação obtida na votação, os quais não perceberão qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de Suplente.

§ 5º. A convocação dos suplentes será realizada pelo Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente de Iguaba Grande – CMDCA – IG, para o exercício do mandato em caso de afastamento ou vacância do titular.

Art. 10. ficam criados 05 (cinco) cargos em comissão de Conselheiro Tutelar, com mandato de 03 (três) anos.

§ 1º. Os Conselheiros Tutelares perceberão pelo desempenho da função, a título de gratificação, a remuneração fixada no Art. 1º da Lei Municipal nº 759, de 04 de abril de 2007.

§ 2º. Em relação à remuneração referida no *caput* deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário municipal, no caso de servidor público da Prefeitura Municipal, ficando esta obrigada a proceder ao recolhimento devido ao INSS nos demais casos.

§ 3º. É vedado à acumulação de cargos do Conselheiro Tutelar com outro, por expressa vedação Constitucional (art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal).

Parágrafo Único. Na qualidade de membros eleitos, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não havendo, ainda, a criação de qualquer vínculo de natureza trabalhista dos Conselheiros para com o Município.

Art. 11. Na hipótese de investidura de servidor público na função de Conselheiro, garantida a cessão de servidor para cumprimento da carga horária pertinente.

Art. 12. Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o Conselheiro eleito, poderá:

- I. Sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, sem ônus para Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar;
- II. Sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, com ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao seu cargo de origem, vedado o recebimento de gratificação descrita no artigo 10, desta Lei.

CAPÍTULO VII
Do Processo de Escolha e dos Requisitos.

Art. 13. O processo de escolha dos membros do conselho Tutelar será composto dos seguintes etapas:

- I. Inscrição dos candidatos;
- II. Prova de aferição de conhecimento específico acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;



Prefeitura Municipal de Iguaba Grande
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

III. Votação.

Art. 14. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III. Residir no Município há pelo menos 02 (dois) anos;
- IV. Ser eleitor no Município de Iguaba Grande há pelo menos 02 (dois) anos;
- V. Estar no gozo dos seus direitos políticos;
- VI. Não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar;
- VII. Comprovado exercício com crianças e/ou adolescente há, pelo menos 02 (dois) anos;
- VIII. Ter concluído o Ensino Médio;
- IX. Aprovação no exame de aferição de conhecimento específico acerca do Estatuto da Criança e do adolescente.

Art. 15. A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por sufrágio universal e voto direto, facultativo e secreto, com valor igual para todos, pelos eleitores residentes no Município de Iguaba Grande.

Art. 16. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA-IG, a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização do Ministério Público, conforme prevê o artigo 139, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º. O CMDCA – IG providenciará a publicação nos jornais locais de maior circulação no Município, dos editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha o Conselho Tutelar.

§ 2º. O CMDCA - IG divulgará, ainda, os referidos editais através da remessa dos mesmos:

- I. Às chefias dos Poderes Executivos e Legislativos do Município;
- II. À Promotoria de Justiça da Infância e Juventude e ao Juiz de Direito da Infância e da Juventude da Comarca.

Art. 17. O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pretende se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar, deverá se desincompatibilizar daquela função nos 15 (quinze) dias anteriores à reunião para discutir a elaboração do edital de convocação para o processo de escolha.

Art. 18. A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o CMDCA – IG, em prazo não inferior a 15 (quinze) dias, mediante apresentação do requerimento próprio e de todos os seguintes documentos essenciais:



Prefeitura Municipal de Iguaba Grande
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- I. Cédula de identidade;
- II. Título de eleitor;
- III. Prova de residência no Município, nos termos do artigo 13, inciso III;
- IV. Certificado de conclusão do ensino médio;
- V. Certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos 05 (cinco) anos;
- VI. Prova de desincompatibilização nos casos dos artigos 6º, § 1º desta Lei Complementar;
- VII. Comprovação da exigência contida no inciso VII do Art. 14 da presente Lei Complementar (inserido pela Lei Municipal n/ 782, de 15 de agosto de 2007).

Parágrafo único. Como prova de atividade envolvendo criança e/ou adolescentes, considerar-se-á:

- a) Carteira Profissional;
- b) Declaração emitida por entidade pública e/ou privada onde o postulante ao cargo eletivo tenha laborado.

Art. 19. Terminando o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado o prazo de 05 (cinco) dias para impugnação junto ao CMDCA – IG, fundada na ausência de documentos ou de quaisquer dos requisitos legais para a função de Conselheiro Tutelar.

§ 1º. A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo próprio CMDCA-IG.

§ 2º. Oferecida impugnação, o CMDCA-IG decidirá, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a 03 (três) dias, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.

§ 3º. Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente caberá recurso da decisão para o próprio CMDCA-IG, sem prejuízo das medidas judiciais previstas na legislação.

§ 4º. No caso de impugnação em virtude de declaração falsa, quanto ao trabalho com crianças e/ou adolescente, vencidos todos os prazos para ampla defesa do candidato, o CMDCA-IG comunicará, às autoridades competentes, a falsidade ideológica, objetivando a devida punição dos implicados (inserido pela Lei Municipal nº 782, de 15 de agosto de 2007).

Art. 20. Não havendo impugnações, ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiveram o deferimento de suas inscrições definitivas, estando aptos a participar da prova de seleção.

CAPÍTULO VIII **Das Provas de Aferição**

Art. 21. Integrará o processo de escolha dos conselheiros tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a



Prefeitura Municipal de Iguaba Grande

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

ser elaborado e fiscalizada a sua aplicação pelo Ministério Público, conforme prevê o Art. 139, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º. Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimento específico o candidato que obtiver cinquenta por cento de acerto nas questões da prova.

§ 2º. Antecederá a prova uma sessão de estudo dirigido ministrado pelo Ministério Público, acerca das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como sobre as peculiares e aspectos práticos do exercício da função de conselheiro que fará esse estudo.

§ 3º. O não comparecimento ao exame de aferição, exclui o candidato do processo de escolha do Conselho.

Art. 22. Os candidatos aprovados na prova de aferição, e não impugnados pelo CMDCA-IG, estarão aptos a participar do processo de escolha.

CAPÍTULO IX

Da Votação e da Apuração

Art. 23. A eleição será por voto direto, facultativo e secreto, dos leitores residentes no Município de Iguaba Grande, no termos do Art. 15 desta Lei, de igual valor para todos.

§ 1º. A votação será realizada em data prorrogada pelo CMDCA-IG, em local de fácil acesso para os eleitores, com duração mínima de 08 (oito) horas e ampla divulgação conforme prevê o artigo 139, da Lei Federal nº 8069/90.

§ 2º. Deverão ser cientificados, acerca da realização da votação e a da apuração, se autoridades locais (Juiz de Direito, com competência e atribuições para a área da infância e da juventude do Município, chefias dos Poderes Executivos e Legislativo).

Art. 24. Terão direito ao voto todos os eleitores que apresentarem carteira de identidade e título de eleitor do Município de Iguaba Grande, observando o artigo 15, desta Lei.

§ 1º. As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal de Iguaba Grande, mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas, pelo Presidente da mesa receptora e por um mesário.

§ 2º. A votação e a totalidade dos votos poderão ser feitas por sistema eletrônico, sendo observados, quando possível, os critérios estabelecidos na legislação eleitoral vigente.

Art. 25. Nos locais de votação o CMDCA-IG indicará as mesas receptoras, que serão compostas por um presidente e dois mesários, bem como os respectivos suplentes.

§ 1º. Não poderão ser nomeados Presidente e Mesários:

- I. Os candidatos e seus parentes, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II. O cônjuge ou o (a) companheiro (a) do candidato;



Prefeitura Municipal de Iguaba Grande
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- III. As pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para um dos candidatos concorrentes ao pleito.

§ 2º. Constará no boletim de votação a ser elaborado pela CMDCA-IG a identidade completa dos Presidentes e Mesários.

Art. 26. Compete ao CMDCA-IG a identificação da junta apuradora, bem como coordenar a apuração de votos, garantida, em todas as fases, a fiscalização do Ministério Público.

CAPÍTULO X
Dos Prazos e dos Editais

Art. 27. No processo de escolha o CMDCA-IG, observando os prazos mínimos indicados:

- I. Publicará edital de convocação e regulamento do processo de escolha nos vinte dias anteriores ao início das inscrições;
- II. publicará edital de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo nunca inferior a quinze dias para efetivação das mesmas;
- III. Publicará edital, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias, informando acerca do início do prazo para impugnação das mesmas;
- IV. Publicará edital, findo o prazo para impugnação e após a solução desta, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha convocando-os para prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V. Publicará edital, em três dias consecutivos após a identificação das provas de aferição de conhecimentos específicos, com os nomes dos candidatos, definitivamente inscritos, aprovados no exame e habilitados para participar da votação prosseguindo no processo de escolha dos membros do conselho tutelar.
- VI. Publicará edital nos jornais de maior circulação no Município, após a divulgação dos nomes aprovados no exame de aferição, informando sobre a data, horários e locais onde será realizada a votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo da escolha, com os respectivos números que constarão na cédula de votação;
- VII. Publicará edital imediatamente após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o conselho tutelar, bem como os nomes dos suplentes.

CAPÍTULO XI
Da Nomeação e Posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 28. Concluída a apuração dos votos, o CMDCA-IG proclamará o resultado das eleições publicando o edital correspondente nos jornais de maior circulação no Município.



Prefeitura Municipal de Iguaba Grande
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 29. Após a proclamação do resultado da votação, o Chefe do Executivo empossará os conselheiros tutelares eleitos em prazo não superior a trinta dias.

CAPÍTULO XII
Da Vacância e do Afastamento

Art. 30. A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

- I. Falecimento;
- II. Renúncia;
- III. Posse em outro cargo inacumulável;
- IV. Perda do mandato.

Art. 31. A perda do mandato de Conselheiro Tutelar será declarada pelo CMDCA-IG, nos seguintes casos:

- I. Ausentar-se, injustamente, por três dias consecutivos ou cinco dias alternados no período de um ano;
- II. Improbidade administrativa;
- III. Tiver conduta incompatível com suas atribuições;
- IV. Utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
- V. Condenação criminal transitada em julgamento;
- VI. Perda ou suspensão dos direitos políticos decretados pela Justiça Eleitoral;
- VII. Comprovação de absurdo, negligência e/ou omissão no exercício de suas funções;
- VIII. Comprovação da prática de conduta, durante o processo de escolha, que afronte a moralidade administrativa.

Parágrafo Único. O CMDCA-IG decidirá os casos de perda do mandato, do ofício ou mediante provocação do Ministério Público, do Conselho tutelar ou de qualquer interessado, por escrito e fundamentadamente, assegurando a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

Art. 32. O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

- I. Para tratar de interesses pessoais, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias, podendo ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do conselheiro tutelar, que retornará imediatamente as suas funções;
- II. Por motivo de doença:
 - a) Durante o prazo mínimo de trinta dias assegurada remuneração integral;



Prefeitura Municipal de Iguaba Grande
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

b) Com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem perceber remuneração.

III. Para fins de maternidade e paternidade, nos termos fixados na lei.

Parágrafo Único. Nos casos do inciso II a enfermidade será devidamente comprovada através de documento oficial expedido pelo órgão competente da administração municipal.

Art. 33. Nos casos de vacância e licença será convocado o suplente do Conselheiro Tutelar, o qual fará jus à gratificação (remuneração) idêntica da recebida pelo Titular substituído.

CAPÍTULO XIII
Das Férias

Art. 34. Ao fim do primeiro e do segundo ano de exercício de suas funções, por ser uma previsão constitucional, os Conselheiros tutelares farão jus ao período concessivo de 30 (trinta) dias de férias remuneradas, alternadamente entre seus pares, sem prejuízo do funcionamento do órgão e sem necessidade de convocação do suplente.

§ 1º. Em hipótese alguma receberá o Conselheiro Tutelar remuneração por férias não gozadas.

§ 2. O período concessivo das férias e a que se refere o *caput* deste artigo, será concedido por meio de rodízio, nos doze meses subseqüentes ao período aquisitivo.

§ 3º. Os Conselheiros Tutelares não farão jus a hora extra e nem à horas sobreaviso.

CAPÍTULO XIV
Da Competência

Art. 35. Aplica-se ao Conselho Tutelar e regra de competência constante do Art. 147, do estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90.

CAPÍTULO XV
Do Regimento Interno

Art. 36. O Regimento Interno do Conselho Tutelar será elaborado e aprovado pelo seu próprio colegiado e publicado no Diário Oficial do Município.

§ 1º. O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento durante o horário de expediente diurno e escala de plantão, explicitando os procedimentos a serem adotados.

§ 2º. O Regimento Interno do Conselho Tutelar poderá ser alterado a qualquer momento, desde que a mudança seja aprovada pela maioria do colegiado.

§ 3º. Com início de um novo mandato, o colegiado do Conselho Tutelar poderá no prazo de 60 (sessenta) dias, analisar, realizar possíveis mudanças, aprovar e encaminhar ao CMDCA-IG para publicação no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO XVI
Das Disposições Finais e Transitórias



Prefeitura Municipal de Iguaba Grande
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 37. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar, para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, observando o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 38. As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pelas autoridade judiciária a pedido do Ministério Público ou quem tenha legítimo interesse.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 464 de 26 de dezembro de 2002 e o inciso VII, do artigo 1º da Lei Municipal nº 782 de 15 de agosto de 2007.

Iguaba Grande, 19 de abril de 2010.

OSCAR MAGALHÃES
PREFEITO-